**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 106 DE 2025**

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 106 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, visa garantir a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da Rede Pública de Saúde do município de Mogi Mirim.

A propositura, propõe a obrigatoriedade das câmeras, que devem atender às normas da ABNT quanto a gravação, armazenamento e qualidade das imagens. Também determina que o número de câmeras e a regulamentação das mesmas serão definidos pelo Poder Executivo, visando coibir atos delituosos e resguardar a segurança tanto dos servidores quanto dos usuários das unidades de saúde.

O projeto destaca a preocupação com a segurança pública, em um contexto de aumento de crimes que afetam a integridade do patrimônio público e a vida das pessoas, especialmente em ambientes que servem à saúde da população. A justificativa enfatiza a necessidade de assegurar um ambiente seguro e adequado para o atendimento à saúde.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****Legalidade e Constitucionalidade****

 Analisando a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 106/2025, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 144 que a segurança pública é dever do Estado, com atuação compartilhada entre as esferas federal, estadual e municipal. O município, conforme disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, que incluem medidas de segurança da população.

A propositura não apresenta vícios jurídicos, uma vez que a instalação de câmeras de monitoramento para segurança é uma medida legítima e justificada, especialmente em unidades de saúde, respeitando a privacidade dos indivíduos conforme prescrito. A análise jurídica realizada aponta ainda que a competência legislativa para a criação de leis que impliquem em despesas ao executivo não é restrita ao chefe do executivo, sendo a iniciativa concorrente, o que corrobora a legalidade do presente projeto.

As decisões do Supremo Tribunal Federal, assim como as do Tribunal de Justiça de São Paulo, corroboram que tal legislação é admissível, especialmente para a segurança do patrimônio público e da saúde, desde que não infrinja direitos constitucionais. Assim, não observamos qualquer vício de inconstitucionalidade no que se refere à redação do projeto.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 Sob a perspectiva da conveniência e oportunidade, a proposta se revela altamente pertinente para o município. Os incidentes de invasões e crimes relatados nas unidades de saúde demandam uma resposta efetiva da administração pública no sentido de proteger o patrimônio e a vida dos cidadãos. A implementação de câmeras de segurança representa um investimento em tecnologia preventiva que pode desencorajar ações delituosas.

A medida também demonstra um alinhamento claro com práticas de segurança pública modernas, ampliando a proteção dos cidadãos e dos servidores, ao mesmo tempo em que potencializa a colaboração com as forças de segurança.

Além disso, o projeto respalda a proposta de melhorar os serviços públicos, promovendo um ambiente mais seguro e adequado para o atendimento à saúde da população, o que é uma prioridade indiscutível da administração pública.

**III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

 Após análise do projeto, o relator **não propõe emendas**, pois considera que o texto atual atende adequadamente aos seus objetivos e não apresenta vícios de constitucionalidade que justifiquem alterações.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

 Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 03 de setembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0494/2025/DDR/G, elaborada pela assessoria jurídica externa, implementação de nova política pública – competência legislativa municipal - iniciativa concorrente - iniciativa concorrente, precedentes jurisprudenciais.**
2. **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**
3. **CONST. EST. SÃO PAULO. Constituição do Estado de São Paulo.**
4. **ADI nº 2113734-65.2018.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, Órgão Especial, julgado em 19/09/2018.**
5. **ADI nº 2228006-38.2019.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, Órgão Especial, julgado em 11/03/2020.**
6. **Informações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre normas de segurança e câmeras de monitoramento.**

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 106 DE 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.**

 Nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e acompanhando o voto do Relator, manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito do **Projeto de Lei nº 106 de 2025**, recomendando-se sua aprovação.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**